



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 11ª Vara Cível - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/nº, 12º andar - Bairro: Centro - CEP: 01501-900 - Fone: (11)3538-9247 - tjsp.jus.br - Email: upj11a15cv@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4085275-29.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

Vistos.

----- ingressou com a presente ação Ação Cominatória com Pedido de Tutela de Urgência e Indenização por Danos Materiais em face de -----, qualificados, aduzindo, em síntese que firmou contrato de plano de saúde coletivo empresarial para beneficiar apenas 4 (quatro) pessoas do mesmo núcleo familiar, caracterizando a figura do "falso coletivo". Afirma que a ré vem aplicando reajustes anuais de variação de custos médico-hospitalares (VCMH) e sinistralidade que, desde 2017, acumulam 299,49%, índice muito superior ao teto de 91,13% fixado pela ANS para os planos individuais no mesmo período. Requer a aplicação das regras dos planos individuais/familiares, a substituição dos índices aplicados pelos divulgados pela ANS, a restituição do montante de R\$ 346.533,42 correspondente aos valores pagos a maior nos três anos anteriores ao ajuizamento da demanda, e a declaração de nulidade da cláusula que autoriza a rescisão unilateral e imotivada.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (evento 6). Contra tal decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, o qual foi negado efeito suspensivo.

A ----- ofertou contestação (evento 20), com documentos. Preliminarmente, impugnou o valor da causa, requerendo sua fixação em R\$ 10.000,00, e argumentou a incidência da prescrição trienal. No mérito, alegou a inaplicabilidade dos índices da ANS e a inexistência de "falso coletivo", defendendo a validade do contrato empresarial (SPG Top) e a regularidade dos reajustes apurados por meio da sistemática de agrupamento de contratos ("Pool de Risco"), nos moldes das Resoluções Normativas nº 309/2012 e 565/2022 da ANS. Colacionou relatórios de auditoria independente elaborados por empresas como Deloitte, Grant Thornton e Qualitah para atestar a correção técnica de seus cálculos. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (evento 29), oportunidade em que a autora rechaçou os argumentos da defesa, argumentou que o pedido de restituição já observou a prescrição trienal, impugnou os laudos juntados por considerá-los unilaterais e reiterou os pedidos da exordial.

Instadas a especificarem provas, a ----- pleiteou a realização de perícia atuarial (evento 36), ao passo que a ----- pugnou pelo julgamento ou, alternativamente, pela inversão do ônus da prova em eventual perícia (evento 38).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 11ª Vara Cível - Foro Central Cível
É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão controvertida é eminentemente de direito e os fatos relevantes já estão devidamente comprovados pelos documentos carreados aos autos. A produção de prova pericial atuarial pleiteada pela ré revela-se desnecessária ao deslinde da causa, pelos motivos de direito a seguir expostos.

Rejeito a impugnação ao valor da causa suscitada pela ré. O valor de R\$ 346.533,42 corresponde exatamente ao benefício econômico imediato pretendido pela autora, refletindo a quantia que se postula a título de restituição material, conforme o demonstrativo de cálculo apresentado (doc. PLANILHA DE CALCULO12, evento 1). A indicação atende ao disposto no art. 292, VI, do Código de Processo Civil.

No que tange à prescrição, anoto que a própria autora formulou o seu pedido de repetição de indébito expressamente limitado às parcelas vencidas no triênio anterior ao ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil e Tema 610/STJ), não havendo, portanto, valores fulminados pela prescrição sendo cobrados nesta lide. A pretensão de declaração de nulidade das cláusulas de reajuste é, por sua vez, imprescritível.

Superadas as questões prévias, passo ao mérito. A ação é procedente.

A relação estabelecida entre as partes é inegavelmente de consumo, atraindo a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 608 do STJ), visto que a pessoa jurídica autora atua como estipulante para propiciar o acesso à saúde aos destinatários finais dos serviços.

A controvérsia cinge-se à abusividade dos reajustes anuais (sinistralidade e VCMH) aplicados pela ----- com fundamento na sistemática de agrupamento de contratos ("Pool de Risco") da ANS.

A prova documental revela que a apólice firmada pela ----- abrange restritamente 4 (quatro) beneficiários pertencentes ao mesmo núcleo familiar. É patente que contratos com esta exígua configuração fática desvirtuam a natureza dos planos coletivos empresariais, pois são desprovidos da massa de segurados necessária para a verdadeira diluição de riscos e para a negociação paritária com a operadora de saúde.

A jurisprudência atual e dominante do STJ e do TJSP tem mitigado a rigidez da classificação regulatória em situações como esta. Tratando-se de contrato firmado por microempresa ou empresa de pequeno porte contemplando um número reduzido de beneficiários (inferior a 30 vidas), em sua esmagadora maioria vinculados por laços de parentesco, configura-se a figura do "**falso coletivo**". Nesses contratos, a vulnerabilidade da pessoa jurídica equipara-se à do consumidor pessoa física, vez que não possui qualquer margem de negociação ("poder de barganha") perante a seguradora, sendo o contrato de verdadeira adesão:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 11ª Vara Cível - Foro Central Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. FALSO COLETIVO. REAJUSTES POR SINISTRALIDADE E VCMH. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que, em ação revisional, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a abusividade dos reajustes aplicados entre 2020 e 2024, substituindo-os pelos índices da ANS, condenar à restituição simples dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal, e determinar a apresentação de cálculos atuariais em reajustes futuros. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em estabelecer se o contrato de plano de saúde coletivo com apenas quatro beneficiários do mesmo núcleo familiar configura "falso coletivo", atrelando a aplicação dos índices da ANS e a revisão dos reajustes aplicados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a controvérsia é eminentemente jurídica e a prova pericial atuarial se revela inútil e protelatória. 4. A controvérsia centra-se na qualificação jurídica do contrato e no regime de reajuste aplicável, sendo suficientes os elementos documentais constantes dos autos. 5. Contrato coletivo com número reduzido de beneficiários pertencentes ao mesmo núcleo familiar caracteriza "falso coletivo", afastando a lógica de mutualidade e diluição de riscos. 6. A requalificação do contrato permite a aplicação das regras dos planos individuais/familiares, inclusive quanto aos limites de reajuste fixados pela ANS. 7. Reajustes baseados em cláusulas genéricas, sem demonstração técnica idônea e transparente, violam o dever de informação e configuram vantagem exagerada, nos termos do art. 51, IV, do CDC. 8. A ausência de comprovação dos critérios atuariais e da necessidade dos aumentos evidencia a abusividade dos reajustes por sinistralidade e VCMH. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 46 e 51, IV; CC, arts. 398, 405 e 406; CPC, arts. 370 e 373, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.203.816/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 01.09.2025; STJ, AREsp nº 2.455.566/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 09.02.2026; STJ, Súmulas 5, 7, 83 e 608; TJSP, Apelação Cível nº 1078599-53.2025.8.26.0100, Rel. João Battaues Neto, j. 17.04.2026; TJSP, Apelação Cível nº 1013640-48.2024.8.26.0152, Rel. Ricardo Hoffmann, j. 31.03.2026.

(TJSP; Apelação Cível 1001293-76.2025.8.26.0142; Relator (a): Léa Duarte;
Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. IV (DP1); Foro de Colina - Vara Única; Data do
Julgamento: 19/05/2026; Data de Registro: 19/05/2026)

O reconhecimento do contrato como "falso coletivo" afasta por completo a tese defensiva da ----- escorada na higidez dos reajustes do seu *pool* de risco. Por via de consequência, os laudos de auditoria independente apresentados (docs. DOCUMENTACAO23. a DOCUMENTACAO33, evento 20), ainda que atestem a correção atuarial da carteira global de contratos coletivos com menos de 30 vidas da operadora, não socorrem a ré neste caso. A apólice da autora, ao ser juridicamente equiparada a plano familiar, não pode submeter-se aos índices de um agrupamento empresarial.

Restam, portanto, abusivos os reajustes anuais exigidos de forma unilateral e em patamares desarrazoados pela operadora. Impõe-se a declaração de nulidade das majorações aplicadas a partir do ano de 2017, com sua substituição pelos índices anuais máximos divulgados pela ANS para os contratos individuais e familiares.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 11ª Vara Cível - Foro Central Cível

Reconhecida a abusividade dos índices e sua readequação, é corolário lógico a condenação da ré à devolução, de forma simples, dos valores pagos a maior. Conforme verificado, a autora já limitou adequadamente seu pedido de restituição (R\$ 346.533,42) ao período não atingido pela prescrição trienal.

Quanto ao pedido de nulidade da cláusula de rescisão unilateral e imotivada, este também merece acolhimento. Sendo o contrato equiparado à modalidade familiar ("falso coletivo"), aplica-se a vedação disposta no art. 13, inciso II, da Lei nº 9.656/98, sendo vedada a rescisão imotivada por parte da operadora, salvo nas hipóteses estritas de fraude ou inadimplência superior a 60 dias com prévia notificação. A cláusula contratual em sentido oposto é nula de pleno direito (art. 51, IV e XI, do CDC).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por -----
--- em face de -----, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** a natureza de "falso coletivo" do contrato celebrado entre as partes, equiparando-o a plano individual/familiar;

b) **DECLARAR** a nulidade dos reajustes anuais (VCMH e sinistralidade) aplicados pela ré a partir do ano de 2017, determinando sua substituição, em todo o período, pelos índices anuais autorizados pela ANS para os contratos individuais/familiares;

c) **CONDENAR** a ré a restituir à autora, de forma simples, a quantia paga a maior, já respeitada a prescrição trienal (abrangendo os pagamentos realizados nos três anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme apurado na inicial, e eventuais parcelas vincendas cobradas a maior no curso do processo). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática deste E. TJSP desde cada desembolso, com juros de mora pela SELIC abatido o IPCA ao mês a partir da citação, a serem liquidados;

d) **DECLARAR** a nulidade de cláusula contratual que permita a rescisão unilateral e imotivada pela operadora, limitando o cancelamento unicamente às hipóteses legais do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98.

Condeno a ----- ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado e total da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

P.L.C.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 11ª Vara Cível - Foro Central Cível

Documento eletrônico assinado por **LUIZ GUSTAVO ESTEVES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610015198396v2** e do código CRC **5aad590**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ GUSTAVO ESTEVES

Data e Hora: 05/08/2026, às 16:47:03

4085275-29.2026.8.26.0100

610015198396.V2